



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.903085/2015-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.662 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de maio de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente INTERTECHNE CONSULTORES S. A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-118.692, da 6ª Turma da DRJ/RJO, que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.02/06), que não homologou a compensação declarada, conforme adiante descrito.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega:

- O Despacho Decisório seria nulo, por ausência de motivação, uma vez que, segundo ela, nele não haveria qualquer razão expressa que justificasse a confirmação de apenas R\$ 31.882,81, inexistindo qualquer preocupação em checar a veracidade material das informações; além disso, não teria havido o apontamento do artigo legal infringido ou violado, nem mesmo o apontamento do artigo legal que embasaria os juros e a multa aplicados.

- Não haveria prova material contra a contribuinte quanto à suposta inexistência do direito creditório por ela declarado, a despeito de caber à Fiscalização o ônus da prova da infração à legislação tributária.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.662 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.903085/2015-31

- As compensações efetuadas deveriam ser admitidas pelo Fisco, em razão de os créditos constarem dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

- A busca da verdade material seria princípio indeclinável da Administração Tributária, que não deveria se ater a rigorismos formais ao examinar as manifestações dos administrados.

- O valor recebido pela empresa do Consórcio Estreito de Energia (CNPJ 05.387.829/0001-02) teria sido declarado por esta de forma individualizada e na proporção das empresas que comporiam o consórcio.

- O ressarcimento pretendido, no valor de R\$ 65.343,26, referente aos valores retidos pelo Consórcio Estreito de Energia, teriam sido distribuídos entre as seguintes empresas: Suez Energia Renovável (CNPJ 08.976.022/0001-01), Vale S/A (CNPJ 33.592.510/0001-54), Estreito Energia S/A (CNPJ 07.089.298/0001-05) e Camargo Correa Geração de Energia S/A (CNPJ 08.730.548/0001-07).

- As respectivas retenções, constariam dos informes de rendimento encaminhados pelo Consórcio (em anexo) e, por este motivo, deveriam ser reconhecidos como créditos passíveis de compensação.

- Eventuais equívocos no preenchimento de documentos deveriam ser superados pelas autoridades fiscais com o saneamento de meros erros formais, devendo ser homologada a compensação declarada.

- Não somente a empresa possuiria o crédito, bem como seu valor atualizado seria suficiente para o pagamento do débito de COFINS informado no PER/DCOMP.

- A Fiscalização teria o dever de ofício de proceder às compensações de ofício quando da existência de créditos dos contribuintes.

A DRJ argumenta que:

Como relatado, houve, no caso, homologação parcial das compensações pela Receita Federal sob o fundamento de inexistir a totalidade do alegado direito creditório no valor de R\$ 242.651,09, indicado pela contribuinte no PER/DCOMP n.º 01570.01384.150812. 1.7.03-4910 (fls. 08/15) na forma de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2009. Ao reconhecer apenas a parcela no valor de R\$ 31.883,81, a autoridade fiscal homologou apenas parcialmente o PER/DCOMP n.º 01570.01384.150812.1.7.03-4910 e não homologou os PER/DCOMP n.º 21453.18491.171210.1.3.03-4344 e 28400.17261. 261110.1.3.03-7700. DJ DRJ07 RJ Fl. 292

Por sua vez, a contribuinte, ao se insurgir em face do Despacho Decisório, junta cópias de comprovantes anuais de retenção emitidos por algumas das fontes pagadoras (fls. 84/90 e 92/120), acompanhados de cópia de uma carta do Consórcio Estreito Energia (fl. 91).

Examinando-se os documentos referidos no parágrafo acima e as informações constantes das Dirf enviadas à Receita Federal pelas fontes pagadoras que informaram ter feito pagamentos à contribuinte (fls. 187/195), é possível considerar confirmado o montante no valor de R\$ 207.152,24 de CSLL retida em 2009, conforme indicado no demonstrativo abaixo:

...

Na coluna intitulada “Confirmado DRJ” do demonstrativo acima, totalizando R\$ 207.152,24, estão incluídos os valores correspondentes à CSLL retida que já haviam sido confirmados no Despacho Decisório e mais outros valores que ora podem ser confirmados à vista dos comprovantes anuais de retenção que acompanham a

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.662 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.903085/2015-31

manifestação de inconformidade e dos dados constantes das Dirf das fontes pagadoras disponíveis nos sistemas informatizados da RFB.

O montante restante de R\$ 54.352,15 não pode ser confirmado em face da ausência de apresentação pela contribuinte de comprovantes anuais das respectivas fontes pagadoras e da inexistência nos sistemas informatizados da RFB de Dirf transmitidas por elas contendo informação sobre pagamentos à contribuinte.

Deste modo, o valor total confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte deve ser alterado de R\$ 566.647,73 (515.910,62 + 50.737,11; fls. 03/05) para R\$ 723.062,86 (515.910,62 + 207.152,24).

Por conseguinte, o valor da soma das parcelas de composição do crédito deve ser alterado de R\$ 713.680,97 (566.647,73 + 147.033,24; fl. 02) para R\$ 870.096,10 (723.062,86 + 147.033,24; fl. 02).

Tendo em conta que o valor de CSLL apurado corresponde a R\$ 681.797,16 (fl. 02) e que já foi reconhecido no Despacho Decisório a parcela de R\$ 31.883,81 (fl. 02), deve ser reconhecido, por conseguinte, um direito creditório adicional no valor de R\$ 156.415,13.

À vista do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL à Manifestação de Inconformidade, para RECONHECER um direito creditório adicional no valor de R\$ 156.415,13.

A recorrente foi cientificada em 01/06/2021 (fl.297) e apresentou o seu recurso voluntário em 28/06/2021 (fl.300).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente alega que:

Conforme mencionado alhures, fora pleiteado crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, relativo ao exercício de 2010, ano calendário 2009. A análise fiscal, no entanto, não localizou a integralidade das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, acarretando no deferimento parcial do crédito e na homologação de parte das compensações declaradas.

Após a interposição de recurso a DRJ, com a apresentação de esclarecimentos quanto ao preenchimento do PER/DCOMP e a juntada de comprovantes anuais de retenção, fora proferido acórdão recorrido, adicionando um crédito de R\$ 156.415,13, mas ainda em valores insuficientes para composição do saldo negativo calculado pela Recorrente, restando ainda R\$ 54.352,15 de crédito em discussão, consoante resultado a seguir destacado:

...

Não obstante se reconheça o esforço realizado pela i. autoridade administrativa durante a análise dos comprovantes de retenção, bem como para validação do crédito junto às DIRFs disponíveis à SRFB, os métodos utilizados para confirmação dos valores não abrangem a exaustão dos mecanismos disponíveis para localização do crédito indicado e tampouco os valores reconhecidos expressam a integralidade do direito creditório da Recorrente.

Reforça-se que a integridade do crédito pleiteado pela Recorrente já se encontrava devidamente indicadas e/ou comprovadas neste processo, através dos comprovantes anuais de retenção (fls. 84 a 120), em reforço, a Recorrente anexa ainda as Notas Fiscais que corroboram as retenções questionadas pelo acórdão recorrido.

1) DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM AS RETENÇÕES NA FONTE
DOS CNPJs 07.936.555/0001-99, 00.185.041/0001-08, 06.982.741/0002-82,

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.662 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.903085/2015-31

08.656.307/0001-57, 09.029.666/0002-28, 09.539.535/0001-00, 10.220.039/0004-10 e 61.037.537/0001-10, e 06.976.417/0001-70 – DOS MECANISMOS DISPONÍVEIS PARA VERIFICAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO

Conforme se depreende dos autos, a Delegacia Regional de Julgamento recorrida embora tenha deferido crédito adicional no valor de R\$ 156.415,13, manteve parte das glosas realizadas pela autoridade fiscal, no montante de R\$ 54.352,15.

Ocorre que a totalidade das glosas devem ser revertidas. Isto porque, conforme informado na Manifestação de Inconformidade, os documentos que comprovam as retenções encontram-se anexados autos.

Além disso, a RFB possui mecanismos de confirmar as retenções juntos as fontes pagadoras, nos casos de recolhimentos retidos na fonte, o que deixou de ser realizado pela fiscalização.

Outrossim, para corroborar a prova material do crédito pleiteado, a Recorrente ainda anexa as Nota Fiscais que comprovam as respectivas retenções de CSLL na Fonte pelas empresas responsáveis pelo recolhimento, para que não restem dúvidas sobre o direito pleiteado pela Recorrente.

Desse modo, ao contrário do alegado pela DRJ recorrida, a Recorrente apresentou provas suficientes do direito creditório, os quais, data vênia, deixaram de ser devidamente analisados no acordão recorrido.

Julgadores, a título exemplificativo, verifica-se que o acordão recorrido não reconheceu a totalidade das retenções na fonte de CSLL dos CNPJs 00.185.041/0001-08, 10.220.039/0004-10 e 61.037.537/0001-10, dispostas à fl. 293 do presente PAF:

...

À luz dos princípios da celeridade, economia processual e cooperação, foram colacionadas as situações com menor número de documentos a serem ilustrados, mas outros valores retidos e não confirmados poderiam ser exemplificados com a mesma facilidade, tal qual os valores para os CNPJs 07.936.555/0001-99, 06.982.741/0002-82, 08.656.307/0001-57, 09.029.666/0002-28 e 09.539.535/0001-00, mediante a análise das notas fiscais em anexo.

Vale destacar, ademais, que a íntegra de todas as notas fiscais que compõem a apuração do período está disponível à SRFB, seja por sua própria juntada no processo, seja pelo cumprimento temporâneo das obrigações acessórias pela Recorrente no exercício de sua atividade.

Há de se trazer à baila que as notas fiscais emitidas pela fonte pagadora em favor do sujeito passivo da obrigação tributária com o destaque do imposto retido, uma vez escriturada na contabilidade, como é o caso dos autos, constitui prova suficiente do encargo tributário suportado pela Recorrente, ainda que não tenha sido fornecido pela fonte pagadora o comprovante de retenção, ou que nesta contenham valores divergentes.

A exigência de emissão de nota fiscal e a escrituração desse documento na contabilidade do contribuinte, no caso, a Recorrente, constituem as obrigações tributárias de caráter acessório – instituídas em lei e no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, conforme definição do art. 113, § 2º, do CTN, diante – existentes ao seu alcance para fazer valer ordem jurídica:

...

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.662 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.903085/2015-31

Com efeito, questionar a validade destes documentos (nota fiscal e escrituração fiscal da recorrente) sem contraprova digna, seria colocar em xeque, a um só tempo, a credibilidade do emitente da nota fiscal, responsável tributário pela retenção e recolhimento da contribuição e, principalmente, a eficácia das obrigações tributárias e o poder fiscalizatório da administração.

Balizar o direito creditório da Recorrente somente pela análise das obrigações acessórias de incumbência de terceiros, como realizado na ocasião pela DIRF, seria preterir os direitos e até mesmo as obrigações da recorrente. Tudo em primazia da ânsia arrecadatória e às custas do postulado da legalidade – um dos principais alicerces do Estado Democrático de Direito.

Ora, as obrigações tributárias de caráter acessório observadas pela recorrente também guarnecem de presunção de veracidade, motivo pelo qual colocá-las em xeque pressupõe a existência de contraprova digna, sendo inadmissível que nesse conceito se enquadre as mesmas obrigações acessórias de incumbência de terceiros, isso é, da fonte pagadora.

Por isso se defende que a glosa levada a efeito no despacho decisório e mantido pelo acórdão recorrido é inegavelmente suscetível de reforma, ante a prova constitutiva do direito da recorrente apresentada em manifestação de inconformidade, isso é, das notas fiscais devidamente escrituradas na contabilidade.

Argumenta ter cometido erros ao preencher o PER, posto ter informado CNPJ incorretos. Alega terem sido meros erros formais e que isto não deveria prejudicar o seu direito e cita situações em que isto ocorreu. Subsidiariamente, pede a conversão do julgamento em diligência, alegando que:

Ademais, ressalta-se que a conversão do julgamento em diligência é inerente ao dever funcional do agente da administração, uma vez que, na hipótese de identificar possíveis divergências que possam culminar no indeferimento do direito postulado pelo contribuinte, lhe incumbe converter a análise em diligência com o ímpeto de determinar a apresentação de documentos e elucidações necessárias para evidenciar de maneira inequívoca do crédito, conforme ao art. 28 do Decreto n.º 7.574/2011:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29.

O dever funcional de instrução encontra-se igualmente prescrito no art. 161, da IN RFB 1.717/2017, conforme adiante (grifou-se):

...

Alega o princípio da verdade material e cita jurisprudência e a doutrina para concluir que:

Ante todo o exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias em conhecer e prover integralmente este recurso voluntário para reconhecer a contrariedade do acórdão recorrido com o ordenamento vigente e determinar a sua reforma para reconhecer o direito creditório postulado em sua integralidade.

REQUER, outrossim, oportunidade para a produção das provas apontadas e justificadas no presente PAF, inclusive a apresentação de documentos complementares, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Destarte, na hipótese de o egrégio colegiado conceber necessário, para fins de argumentação, pugna-se pela conversão do julgamento em diligência para realizar a análise das retenções evidenciados nas notas fiscais presentes nos autos, bem como DIRFs já anexadas autos e não analisadas em razão de erro preenchimento.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.662 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.903085/2015-31

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Parece-me que o cerne da lide é a comprovação das retenções. A DRJ entendeu que uma parte dos valores das retenções da CSLL não foi devidamente comprovada, conforme aqui repito parte da decisão:

O montante restante de R\$ 54.352,15 não pode ser confirmado em face da ausência de apresentação pela contribuinte de comprovantes anuais das respectivas fontes pagadoras e da inexistência nos sistemas informatizados da RFB de Dirf transmitidas por elas contendo informação sobre pagamentos à contribuinte.

Temos que, consoante a Súmula CARF 143, a comprovação das retenções pode ser feita utilizando-se de outros meios, conforme se pode observar do seu teor:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por outro lado, a Súmula CARF 80 dispõe:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

As disposições acima, por óbvio, aplicam-se também à CSLL.

Vê-se que as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita.

O cometimento de um erro de fato, no preenchimento de obrigações, entendo, não deve prejudicar um direito que seja líquido e certo.

Nesta linha de entendimento, temos o acórdão 1401-004.043, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 13/11/2019:

Acórdão n.º 1401-004.043 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.662 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.903085/2015-31

existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014.

Por outro lado, o artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018), assim dispõe:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo. Isto é o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Entretanto, releva ressaltar, que a análise da liquidez e certeza do crédito tributário, deva ser efetuada pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do art. 170 do Código tributário Nacional – CTN.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Consequentemente, converto o julgamento em diligência a Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, inclusive do recebimento dos valores líquidos, para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre a existência (ou não) do crédito; e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva